



Apelação Cível nº 0022721-28.2023.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: CGGC CONSTRUTORA DO BRASIL LTDA.

RELATORA: DES. DENISE NICOLL SIMÕES

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. LC 075/2021. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES DIRIGIDOS AO JUIZ DA CAUSA. MATÉRIA PACIFICADA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.168.625- MG (TESE 467). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1) Ação de execução fiscal ajuizada em 2023, no valor de R\$ 440,91. 2) Julgamento do REsp nº 1.168.625-MG, submetido ao regime do art. 1036 do CPC, que consolidou o entendimento de que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais em que seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 OTRN (artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980). 3) Valor da execução fiscal, à época da propositura da ação, inferior ao valor de alçada, sendo incabível a interposição do presente recurso de apelação. Precedentes desta Corte. **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta da sentença que julgou extinto o feito com fundamento no tema 1184 do STF.

Versa a demanda acerca de Execução Fiscal objetivando a cobrança de créditos tributários relacionados a IPTU no valor de R\$ 440,91





Determinada a citação do Executado, com retorno negativo da diligência. Suspensão do feito na forma do artigo 40 da LEF.

Sentença com a seguinte fundamentação e dispositivo:

Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveria ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente. A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes. Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.) (...)

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada (...)

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu





Apelação Cível nº 0022721-28.2023.8.19.0068

exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo. Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00) (...)

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário (...)

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos. Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil` para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos (...)

do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero





Apelação Cível nº 0022721-28.2023.8.19.0068

pedido de pesquisa em sistemas judiciais. Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída): Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado. E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial: Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ. O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito). No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão





Apelação Cível nº 0022721-28.2023.8.19.0068

geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas.

Apelação do Município arguindo a nulidade da sentença por supressão de etapa processual obrigatória e violação ao princípio da não surpresa, argumentando, para tanto, que o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, estabeleceu no item III um prazo para a Fazenda regularizar o andamento do feito.

Discorre acerca da violação ao princípio da eficiência, primazia do mérito e princípio da não surpresa.

É o breve relatório. Decido.





Apelação Cível nº 0022721-28.2023.8.19.0068

Versa a demanda acerca de Execução Fiscal objetivando a cobrança de créditos tributários relacionados a IPTU no valor de R\$ 440,91. Extinto o feito sem exame do mérito, dando ensejo ao presente recurso.

Acerca da matéria, cumpre consignar que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.168.625-MG, submetido ao regime do art. 1.036 do NCPC, definiu a forma de cálculo do valor de alçada (308,50 UFIR), bem como seus valores ao longo do tempo, conforme tabela contida no voto relator, consolidando, assim, o entendimento de que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais em que seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 ORTN (artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980). Confira-se a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (...) 3. Essa Corte consolidou o sentido de que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que ‘50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) (...) 9. Recurso





Apelação Cível nº 0022721-28.2023.8.19.0068

especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)”

In casu, a Execução Fiscal objetivava a satisfação de crédito tributário que, na data da distribuição da ação, alcançava o montante **de R\$ 440,91**. Destarte, tratando-se de quantia inferior ao valor de alçada fixado no artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais, incabível a interposição do presente recurso de apelação no caso ora em reexame.

Cabe registrar ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvidas quanto ao recurso cabível, eis que decorre de determinação legal expressa no artigo 34 da Lei 6.830/80, *verbis*:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição”.

Dessa forma, o recurso interposto é inadequado à hipótese, razão pela qual não pode ser conhecido.

Acerca do tema:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ARTIGO 34 DA LEF. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada e julgou extinta execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário de IPTU, diante da comprovação





Apelação Cível nº 0022721-28.2023.8.19.0068

de que a pessoa jurídica executada teve sua inscrição no CNPJ extinta antes do ajuizamento da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível apelação contra sentença que extingue execução fiscal de valor inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução fiscal em análise, distribuída em janeiro de 2015, visou à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 581,99, montante inferior ao limite de alçada da Lei nº 6.830/1980, fixado em R\$ 796,06 à época, conforme atualização monetária com base no IPCA-E.

4. Nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, execuções fiscais com valor inferior a 50 ORTNs não admitem apelação, sendo cabíveis apenas embargos de declaração ou infringentes, o que foi reconhecido pelo STF no ARE 637975-MG.

5. A jurisprudência do STJ consolidou que o cálculo da alçada deve preservar a equivalência entre os índices históricos (ORTN, OTN, BTN, UFIR) e sua atualização monetária, sem conversão em moeda corrente.

6. A apelação é manifestamente incabível, sendo inviável aplicar o princípio da fungibilidade recursal diante de regra específica da lei especial que define de forma clara o cabimento do recurso.

7. Inviável, igualmente, o reexame necessário, pois o valor da causa não atinge o piso de 100 salários-mínimos exigido pelo art. 496, §3º, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, III e §1º; 496, §3º, III; LEF (Lei 6.830/1980), arts. 1º, 34 e 40.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 637975-MG, DJe 01.09.2011; STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJe 01.07.2010 (Tema





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal



Apelação Cível nº 0022721-28.2023.8.19.0068

395); STJ, EDcl no REsp 1106143/MG, DJe 26.03.2010; STJ, Súmula 452.
(0008572-02.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 22/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DIANTE DO EXPOSTO, NÃO CONHEÇO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026

**DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES
RELATORA**

